COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 077 Rubrica

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01710001/23/

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, COM O OBJETIVO DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL. Fundamentado no Art. 25, Inciso II. c/c Art. 13, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações

Base Legal: Art.25, II c/c Art.13, III da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93
Contratado (a): UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA
CNPJ: 49.527.883/0001-81

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-231001

A Comissão de Licitação do Município de SANTARÉM NOVO, através da PREFEITURA MUNICIPAL, consoante autorização do(a) Sr.(a) THIAGO REIS PIMENTEL, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica administrativa em licitações e contratos, com o objetivo de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal.

Para instrução do Processo Administrativo nº 01710001/23/ referente à Inexigibilidade nº. 6.2023-231001, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso II do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, concomitante ao Art. 13, Inciso III da Lei nº 8.666/93

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação da Empresa, por conta da natureza singular e especialidade A contratação do escritório de assessoria e consultoria enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica em anexo.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 078
Rubrica

Considerando a necessidade da contratação de uma assessoria técnica especializada, tem como finalidade primordial atender ao contido na legislação Federal e Estadual, bem como Municipal na execução e instrução quanto a formalização de todo um procedimento administrativo de licitação. A Assessoria em licitações tem também como finalidade subsidiar o setor de licitações no atendimento das Leis Federais 8.666/93, 10.520/02 e 14.133/2021, que envolva as compras de bens e serviços da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, através das diversas modalidades previstas em lei.

A contratação do escritório **UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA** enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, §1° c/c Art. 13, III da Lei n° 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica e prestação de serviços anteriores no referido objeto.

RAZÕES DA ESCOLHA

Tendo em consideração a obrigatoriedade estabelecida no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a Prefeitura Municipal de Santarém Novo, verificou a possibilidade de contratar empresa para melhor orientar os servidores nos procedimentos administrativos do setor de licitação e setor de compras. Levando em conta que esta casa não dispõe de mão de obra especializada para assessorar os setores supracitados. Após as verificações, indicou-se a contratação do escritório **UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, da cidade de Belém, em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa em Licitações e Contratos com comprovada especialização, abrangendo as áreas administrativa, e principalmente licitações e contratos.

Destaca-se que o assessoramento no setor de licitações, tem como finalidade subsidiar o atendimento das Leis Federais n° 8.666/93, n° 14.133/2021 e n° 10.520/02, e Decreto Federal n° 10.024/2019, que envolva as compras de bens e contratação de serviços, mediante procedimento licitatório, através das diversas modalidades previstas nas legislações, como forma de evitar erros na execução e por conseguinte a responsabilidade dos gestores e/ou ordenadores de despesas, o que exige uma assessoria especializada e que tenha competência para orientar e analisar a situação existente e conceber programas de revisão de processos e rotinas do setor licitações, para se adaptar às novas exigências impostas pela legislação atual.

Sendo assim, é de suma importância que esta gestão disponha de mão de obra que oriente e assessore, em especial, os setores de compras e de licitações, para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, de forma atender aos princípios da administração pública.

Ressaltamos ainda que existem fatores de muita relevância para justificar a contratação da empresa UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, no diz respeito aos preços praticados pelo escritório, que, por ter custo operacional menor, devido atuar nos municípios da região, pratica preços em conformidade com os valores convencionalmente cobrados em outros municípios do Estado pelo mesmo objeto contratual, o que torna extremamente vantajoso para esta Prefeitura Municipal. O segundo fator é que os serviços oferecidos pelo escritório demonstram uma categórica ampliação das

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 079
Rubrica

atividades inerentes ao setor de licitações, que outrora foram prestados nesta casa legislativa por outra empresa, notadamente nas áreas da administração pública, em especial aos setores de compras e licitações, o que justifica os valores apresentados, ante a expertise nos temas e compatibilidade com o mercado.

Importa destacar que ao se desempenhar as atividades públicas, o Gestor deve tomar por base a determinação legal, sobretudo, aos preceitos e princípios lógicos, que norteiam a gerência dos bens públicos, pois a Administração Pública, no contexto dinâmico dado a evolução dos padrões, a que são submetidos os Poderes à obediência a nossa Carta Magna, especificamente ao que diz o caput do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a eficiência e moralidade, além de outros que não estão expressos na nossa Constituição, todos voltados para o bem que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

No que se refere ao princípio da eficiência, a Prefeitura Municipal precisa estar preparada para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, o acompanhamento por qualquer cidadão aos órgãos públicos, para que a Administração Pública, e, principalmente Secretarias Municipais, apresente resultados satisfatórios. Para isso é preciso que haja mecanismos, suporte tanto em relação ao funcionamento quanto à estrutura física e instrumental para melhor desenvolvimento das atividades a serem desenvolvidas, no caso em discussão, uma atividade que possui interdisciplinaridade com toda a estrutura organizacional da gestão, ou seja as atividades meios, desenvolvem suas ações para garantir suporte administrativo, financeiro e de planejamento, para que os serviços públicos essenciais bem como aqueles que mantém o funcionamento e a prestação dos serviços públicos.

Ressaltando a experiência da empresa UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, na execução dos serviços, com qualidade e resultados positivos para o interesse público, onde detém o conhecimento e a prática de mais de anos, acresce que ela atuou durante várias gestões em municípios do estado e Região, denotando a veracidade e o exercício do serviço proposto com bastante seriedade e zelo. É reconhecida pela capacidade e competência de seu corpo técnico em todo o Estado.

Corrobora-se ainda a razão da escolha e justificativa apresentada pela tesouraria da Câmara Municipal, juntada aos autos, que ressalta principalmente a qualificação técnica do escritório, vasta experiência profissional e grande atuação em praticamente todas as regiões do Estado.
Foram juntados ao processo a documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços junto a órgão da Administração Pública, na realização dos mesmos serviços.

É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de processo licitatório, conforme impôs a Constituição Federal em seu art. 37, o inciso XXI, consolida o posicionamento de que:

> ***Art. 3 7 - omissus***
> ***XXI- "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 080 Rubrica

> ***da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".***

A lei de licitações vem regulamentar o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e elenca as modalidades de licitações a serem adotadas pelo ente público, conforme sua necessidade e prever as situações em que é possível dispensar o procedimento licitatório de acordo com as hipóteses previstas nessa lei.

A contratação em apreço se enquadra na hipótese prevista pelo inciso II, do artigo 25 da Lei Federal n°8.666/1993, que transcrevemos a seguir:

> ***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.***
> ***II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os serviços técnicos de assessoria jurídica, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

> ***Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a: III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.***

Sob prisma do fato de número insuficiente para a deflagração de licitação para contratação de tal serviço, o que configura indubitavelmente inviabilidade de competição é que Marçal Justen Filho, afirma:

> ***"...a modalidade mais evidente de inviabilidade é a aquela derivada da ausência de alternativas para a administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar a licitação. Seria desperdício de tempo realizar a licitação...". (Justen Filho, Marçal Comentários á lei de licitações e contratos administrativos.11 a ed. Editora Dialética- São Paulo 2006).***

A dificuldade é proveniente da complexidade do mundo real, do objeto e das circunstâncias regionais, que torna impossível de ser determinada pela norma. Portanto, a inviabilidade de competição é consequência das condições fáticas produzidas por circunstâncias, ou seja, consiste nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos mínimos necessários à realização de licitação, onde a situação do corpo técnico da prefeitura e a escassez de profissionais capacitados no mercado são exemplos cabais de tal impossibilidade.

A prestação de serviços **técnicos singular** consiste em um estudo detalhado sobre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação trazidas pela Lei n° 8.666/1993. Para tanto, deve-se saber que a Constituição Federal de 1988 exige, como regra, a realização de procedimento licitatório através da competição entre os interessados. Porém,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 081
Rubrica

excepcionalmente, autorizou que o legislador ordinário estabelecesse hipóteses de contratação direta, o que foi feito por longos anos Prefeitura Municipal, e através da Lei de Licitações, que elencou as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim sendo, justifica-se a contratação do escritório UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, com base legal no Art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, o objetivo é **contratar a prestação de um serviço de natureza singular**. Além disso, este serviço precisa ser prestado por profissional com **notória especialização**. Logo, conclui-se que os serviços ***"de natureza singular"***, são características do serviço, ao passo que "notória especialização" é uma característica do profissional que irá prestá-lo.

Reforçando o entendimento sobre a impossibilidade de realizar o certame competitivo, Eros Roberto Grau, assevera:

> ***"A lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Essas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser-jurídico. Hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição existem - ou não existem - no mundo dos fatos. Por essa razão é que o art. 25 da lei n° 87.666/93 enuncia o conceito de inviabilidade de licitação ("há inexigibilidade dela "quando houver inviabilidade de competição") e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inexigibilidade de competição (seus incisos), outros além desses, podendo se manifestar". (Grau, Eros Roberto licitação e contrato administrativo -estudos e interpretação da lei. Malheiros editores1995).***

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços semelhantes aos realizados pela proponente **UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ: 49.527.883/0001-81, a emissão de notas fiscais enviadas pela empresa com serviços prestados em outros municípios, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

A contratação pretendida deve ser realizada com o escritório UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, no valor global de **R$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais),** levando em consideração a notória qualificação técnica e vasta experiência no âmbito de licitações e contratos, além do valor proposto está dentro da disponibilidade financeira e consonante com a realidade do mercado.

Somando-se a justificativa e escolha do preço proposto pela empresa, uma prévia pesquisa de mercado foi realizada com profissionais que atuam na área, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 082 Rubrica

Assim, pelos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Santarém Novo, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento da Prefeitura Municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25 da Lei n.° 8.666/93.

Santarém Novo - PA, 24 de outubro de 2023.

Marcella de Araújo Souza

MARCELLA DE ARAÚJO SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 165/2022 – GAB/PMSN